## Processo nº 53/07

## **Custas Judiciais**

Desistência do recurso por inutilidade superveniente; responsabilidade pelo pagamento das custas

## Sumário:

Quando o autor desista do recurso fica responsável pelo pagamento das custas, salvo se a impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide resultar de facto imputável ao réu, que nesse caso as pagará, de acordo como  $n^{o}$  1, do artigo  $447^{o}$ , do C. de Processo Civil.

## **ACÓRDÃO**

Acordam, em Conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

A **TOTAL Moçambique, S.A.**, com sede na cidade de Maputo, veio requerer, junto da 1ª Secção Cível do Tribunal Judicial da Província de Maputo, uma providência cautelar de restituição provisória de posse contra a **Estação de Serviço da Namaacha,** sita na vila do mesmo nome, representada por **Zacarias César da Silva**, residente nesta cidade de Maputo, tendo por base os fundamentos descritos no requerimento inicial de fls. 2 a 17 doa autos.

Designou-se data para inquirição das testemunhas, à qual se seguiu a proferição da sentença de fls. 56 e 57, que indeferiu a requerida providência.

Inconformada com a decisão assim tomada, a requerente TOTAL Moçambique, S.A. interpôs recurso de agravo, cumprindo o demais de lei para que o mesmo pudesse prosseguir.

Admitido o recurso e sustentado o mesmo, a recorrente veio desistir alegando inutilidade superveniente da lide, por a recorrida já ter entregue as chaves das respectivas instalações.

No seu requerimento de desistência, a desistente solicita ainda que a responsabilidade pelo pagamento das custas seja imputada à recorrida por, no seu entender, a elas ter dado azo. A este pedido reagiu a agravada, tendo apresentado os fundamentos de fls. 118 e 119 dos autos.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora passar a apreciar e decidir.

No presente recurso, a única questão a resolver prende-se com o saber se a responsabilidade pelo pagamento das custas incumbe ou não à agravada, Estação de Serviço da Namaacha.

Relacionado com esta questão dispõe, claramente, o nº 1, do artigo 447º, do C. de Processo Civil que: "Quando a instância se extinguir por impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide, as custas ficam a cargo do autor, salvo se a impossibilidade ou inutilidade resultar de facto imputável ao réu, que nesse caso as pagará".

E, por seu turno, o n.º 1, do artigo 451º, daquele mesmo Código estabelece que: "Quando a causa termine por desistência ou confissão, as custas são pagas pela parte que desistir ou confessar; ...".

No caso em apreço, mostra-se inequívoco que quem veio desistir do recurso e, portanto, de continuar a pleitear nesta instância, foi a agravante, por deixar de ter fundamentos de facto e de direito para poder fazer prosseguir a lide, já que com a requerida providência pretendia reaver a Estação de Serviço, o que se veio a concretizar, de forma extrajudicial.

Daí que não se possa invocar que se está em presença de situação em que a impossibilidade ou inutilidade superveniente resulta de facto imputável à agravada, caso em que se assim fosse se afastaria a regra geral sobre a responsabilidade das custas pela desistência verificada.

Porque não ocorre o circunstancialismo ora referido e a agravante não tivesse como justificar o prosseguimento da lide, necessariamente, que cai na alçada do estabelecido pela primeira parte do n.º 1, do artigo 447º, conjugado com o disposto pelo n.º 1, do artigo 451º, ambos do C. de Processo Civil.

Situação esta que coloca a agravante na obrigação de pagar as respectivas custas do processo por imposição da lei. Tratamento legal diverso poderia ter a agravante se se estivesse perante caso de transacção, já que aí a regra a aplicar seria a do n.º 2, do artigo 451º, daquele mesmo Código, ao estipular que as custas são pagas ao meio, excepto quando houver acordo em contrário.

Resulta, por isso, clara a inatendibilidade da pretensão da agravante, por completa carência de cobertura legal.

Nestes termos e pelo exposto, negam provimento ao requerido pela agravante, devendo tomar-se o competente termo de desistência à requerente.

Pelo incidente, custas pela requerente para o que se fixa o imposto em 1/6 do devido pela acção.

Maputo, 27 de Outubro de 2009

Ass.) Luís Filipe Sacramento e Mário Mangaze